



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012116-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ADELIA JORGE MIKAIL, BENEDICTA MARCONDES CASTELLO, GINO MORELATTO, RAMIRO NOGUEIRA DE CAMARGO, ERNA LIBLIK KUUSBERG, EMILIA CANDIDA DE CASTRO, JOSÉ LUIZ BOANOVA, CARLOS DA SILVA NOVO, ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, BELLAH DA COSTA CARDOSO, JUDITH DE ARAUJO COSTA, MARGARIDA GOMES DE CAMPOS, MARIA JOSÉ GUIMARÃES MOURÃO, ENZO DE CUNTO, FRIDDA KIPERMAN ANGIMAHTZ, IRIS DAL ACQUA GAGLIARDI, ZELIA VIEIRA SANCHES, ANITA FUMIE SHIGA, CREUSA APPARECIDA PAGANIM DA MATA, ROSA NEVES DE ALMEIDA, JOSÉ OSCAR DA SILVA BOTTAS, JOSÉ DE FIGUEIREDO SOUZA, DEOLINDO ROQUE, MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA, BERTHA BUDAHASI ANTUNES, JUNKO TAKEKAVA, MARIA DA SILVA, ADELIA GIROLAMO PAIXÃO, ODAIL PENTEADO DE ALMEIDA, ALEXANDRINA ALVES DE FREITAS GARCEZ, DORALINA MACIEL, ZILDA PEREIRA LOPES, EDITE MESSIAS DE FREITAS MATINES, EMILIA SEABRA SANTIAGO, LEONOR DA SILVA MARTINS, ANTONIO BRANCO, MARIA CECÍLIA RODRIGUES PIRRÓ NETTO, MARIA ESTHER FERNANDES, CLÁUDIO LEONARDO PIRRÓ, LUIZ ALBERTO MORAES CHOMPRES, AKIRA YAMASHITA, ELIZABETH GERADI DABUS, CARLOS PACHECO HENRIQUES, CARLA CECÍLIA PIRRÓ, OSCAR FARIA, ANÉLI ADOLPHINA DE MATTOS GUIMARÃES, VALDEREZ MARCHIANI BOARETO, CHAJA S BUCHMANN ZEJGER, ZENAIDE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CASTRO, HUMBERTO MENDES DE FARIA, FRANCISCO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA NOGUEIRA DE CAMARGO, ROGÉRIO BERNINI, ANNUNCIATA MORELLI, OLIVIA PEREIRA DE FARIA, MARIA DE JEZUZ FARIA, IVETTE GECCHERLE SOUZA, MARIA HUNGRIA DE MORAES MELLO ALMADA, KOSHIM TAMASHIRO, PAULINA PALUDI DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR, MARIA SEBASTIANA QUESADO, JOINA VAIDERGORN, LENY APARECIDA POLASTRI VIEIRA, DELFINA DA SILVA, CECILIA FRANCA GUARNIERI, ELZA LYRIO MELLO, IRENA GONÇALVES, ROSEMARIE MESQUITA BUENO DE CAMARGO LAURENTI, NEY PRIETO PERES, ODMYR ROSA PANDUFO, ANNA ACQUAROLI, BELKISS APÁRECIDA ELESAN, LUIZ DOS SANTOS, DJALMA D AVILA LEAL, MARIA DOLORES FERNANDES ROHRER, MARIA THEREZA GIANESE ALVES DELGADO, ADELINA GATTI PINTO, ALDA BORTOLAI, ROBERTO VILLELLA LEMOS MONTEIRO, OLGA MARIA TAINO DE OLIVEIRA, IOLI BUENO COSTA, RUBENS BARBOSA MARTINS, CLAUDETTE BASTOS NUNES, MARIA APARECIDA COIMBRA DE MACEDO, PAULO JOSÉ FERREIRA, CLINTON PESSOA MORBECH, ESTELITA MOREIRA DE ALENCAR, LEONILDA CONDE FERNANDES, CASTA MALUF, AFIFI GERADI DABUS, EMILIA VASCONCELLOS, MARIA GUARALDO ROCHA, ODETE DE SOUZA CIPULLO, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA OLGA GONZALES RODRIGUES, ALICE MIRANDA DA SILVA, ROSA GIL CABRAL, ORLEANS DE OLIVEIRA RAMOS, ZÉLIA JACI SUSSUARANA DE VASCONCELOS, NEUZA PINHEIRO SOLON, NOIKO TORIGOE, FERNANDO MANOEL PIERRE, CESARINO PIRRO NETTO, PAULO AFFONSO DE CARVALHO, ODETTI CONEGUNDES DE SOUZA, GENNY ROSA PANDUFO, ERANDY CALEIRO E BARRETO, ANETTE MARQUES R. NOGUEIRA, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA MAZZUCO, OSWALDO MONTOSSANTI, DUSAN PAUNOVIC, WALDEMAR ROMANELLI, RUTH VICENTE, CAROLINA LUZIA SACOMANI PALON, HELENA DE MELLO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SOLBIATI, SEVERINO LOURENÇO, APARECIDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, TERUKA TAKANO, ADALBERTO MOREIRA DE ALENCAR, MARIA RITA MADUREIRA MORETTI, CELESTE GOMES PIMENTEL, MARINDA MARIA DUTRA ROSA, JOAO BAPTISTA BIO, JOSÉ SOUZA DE MORAIS, MARIA EUGENIA CARDOSO GOMES MENDES, VIRGINIA NANAMURA, IRACY G. DE MORAES, JOSÉ FORTUNATO DE AZEVEDO, JOSEPHA PRADO LUCHESI, BRANCA CINTRA DE ALMEIDA PRADO, ALZIRA VILLELA DE LEITGEB, PRISCILLA RANGEL AGUIAR, ALBERTO GARCIA FERNANDES, LIDIA PALMIRA SCORSATTO DICKFELDT, ANTONIO CARLOS BENINTENDE AMOROSO, ANNIBAL PRADO MARCONDES HOMEM DE MELLO, IOLANDA DE SOUZA SAMPAIO, ELPHA DE BRITO LOCATTI, CID DE MELLO ALMADA, LAIR DO VALL ALBERT, DOLORES AVANCI, MARIA APARECIDA BUZO DE MORAIS, ELISA BRONDISIO DE OLIVEIRA e LUIZA NUNES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3012116-50.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Adelia Jorge Mikail, Benedicta Marcondes Castello, Gino Morelatto, Ramiro Nogueira de Camargo, Erna Liblik Kuusberg, Emilia Candida de Castro, José Luiz Boanova, Carlos da Silva Novo, Isabel Gomes de Oliveira, Bellah da Costa Cardoso, Judith de Araujo Costa, Margarida Gomes de Campos, Maria José Guimarães Mourão, Enzo de Cunto, Frida Kiperman Angimahtz, Iris Dal Acqua Gagliardi, Zelia Vieira Sanches, Anita Fumie Shiga, Creusa Aparecida Paganim da Mata, Rosa Neves de Almeida, José Oscar da Silva Bottas, José de Figueiredo Souza, Deolindo Roque, Maria Aparecida de Castro Ferreira, Bertha Budahasi Antunes, Junko Takekava, Maria da Silva, Adelia Girolamo Paixão, Odail Penteado de Almeida, Alexandrina Alves de Freitas Garcez, Doralina Maciel, Zilda Pereira Lopes, Edite Messias de Freitas Matines, Emilia Seabra Santiago, Leonor da Silva Martins, Antonio Branco, Maria Cecília Rodrigues Pirró Netto, Maria Esther Fernandes, Cláudio Leonardo Pirró, Luiz Alberto Moraes Chompre, Akira Yamashita, Elizabeth Geradi Dabus, Carlos Pacheco Henriques, Carla Cecília Pirró, Oscar Faria, Anéli Adolphina de Mattos Guimarães, Valdere Marchiani Boareto, Chaja S Buchmann Zejger, Zenaide de Castro, Humberto Mendes de Faria, Francisco Figueiredo Filho, Carlos Augusto Oliveira Nogueira de Camargo, Rogério Bernini, Annunciata Morelli, Olivia Pereira de Faria, Maria de Jezuz Faria, Ivette Geccherle Souza, Maria Hungria de Moraes Mello Almada, Koshim Tamashiro, Paulina Paludi dos Santos, Antonio Ribeiro Nogueira Junior, Maria Sebastiana Quesado, Joina Vaidergorn, Leny Aparecida Polastri Vieira, Delfina da Silva, Cecilia Franca Guarnieri, Elza Lyrio Mello, Irena Gonçalves, Rosemarie Mesquita Bueno de Camargo Laurenti, Ney



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prieto Peres, Odmyr Rosa Pandufo, Anna Acquaroli, Belkiss Apárecida Eleslan, Luiz dos Santos, Djalma D Avila Leal, Maria Dolores Fernandes Rohrer, Maria Thereza Gianese Alves Delgado, Adelina Gatti Pinto, Alda Bortolai, Roberto Villella Lemos Monteiro, Olga Maria Taino de Oliveira, Ioli Bueno Costa, Rubens Barbosa Martins, Claudette Bastos Nunes, Maria Aparecida Coimbra de Macedo, Paulo José Ferreira, Clinton Pessoa Morbeck, Estelita Moreira de Alencar, Leonilda Conde Fernandes, Casta Maluf, Afifi Geradi Dabus, Emilia Vasconcellos, Maria Guaraldo Rocha, Odete de Souza Cipullo, Fernando Ribeiro dos Santos, Maria Olga Gonzales Rodrigues, Alice Miranda da Silva, Rosa Gil Cabral, Orleans de Oliveira Ramos, Zélia Jaci Sussuarana de Vasconcelos, Neuza Pinheiro Solon, Noiko Torigoe, Fernando Manoel Pierre, Cesarino Pirro Netto, Paulo Affonso de Carvalho, Odetti Conegundes de Souza, Genny Rosa Pandufo, Erandy Caleiro e Barreto, Anette Marques R. Nogueira, Terezinha de Jesus Barbosa Mazzuco, Oswaldo Montossanti, Dusan Paunovic, Waldemar Romanelli, Ruth Vicente, Carolina Luzia Sacomani Palon, Helena de Mello Solbiati, Severino Lourenço, Aparecida Pereira da Conceição, Teruka Takano, Adalberto Moreira de Alencar, Maria Rita Madureira Moretti, Celeste Gomes Pimentel, Marinda Maria Dutra Rosa, Joao Baptista Bio, José Souza de Moraes, Maria Eugenia Cardoso Gomes Mendes, Virginia Nanamura, Iracy G. de Moraes, José Fortunato de Azevedo, Josepha Prado Luchesi, Branca Cintra de Almeida Prado, Alzira Villella de Leitgeb, Priscilla Rangel Aguiar, Alberto Garcia Fernandes, Lidia Palmira Scorsatto Dickfeldt, Antonio Carlos Benintende Amoroso, Annibal Prado Marcondes Homem de Mello, Iolanda de Souza Sampaio, Elpha de Brito Locatti, Cid de Mello Almada, Lair do Vall Albert, Dolores Avanci, Maria Aparecida Buzo de Moraes, Elisa Brondisio de Oliveira e Luiza Nunes de Lima

COMARCA: São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4.793

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que não condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência após acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência após o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. III. Razões de Decidir: 3. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença enseja o arbitramento de honorários de sucumbência, conforme o princípio da causalidade e o art. 85, § 1º, do CPC. 4. O STJ, no Tema 410, firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em favor do impugnante na fase de cumprimento de sentença quando a impugnação é acolhida. Precedentes. IV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispositivo: 5. Recurso provido, para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado específicos à impugnação, no valor de 10% sobre o valor do excesso de execução, ressalvada eventual gratuidade.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** opostos pela **Fazenda Publica do Estado de São Paulo** contra Decisões proferidas às fls. 3.490/3.492 e 3.527/3.533, na origem (**processo de n. 0507062-27.1990.8.26.0053**), proferida nos autos do **Procedimento Comum Cível** que tramita perante o Foro Central da Fazenda Pública, movido por **Alberto Garcia Fernandes e outros**, em face da Agravante, ora requerida, cujo juízo 'a quo' entendeu não ser cabível a condenação da parte vencida/exequente ao pagamento de honorários, deixando de arbitrá-los cujo inteiro teor da decisão de fls. 3.490/3.492 transcrevo, para melhor elucidação dos fatos.

“VISTOS.

1. Fls. 865-870: Para análise do pedido de habilitação do espólio de ANTÔNIO CARLOS BENINTENDI AMOROSO, falecido em 20/09/2004 (fls.867), deverá ser providencia a juntada: da certidão de inventariante (ou documento equivalente); de cópia do documento pessoal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do de cujus, em que conste o número de seu CPF; e de cópia do documento pessoal da inventariante.

1.1. Anote-se o patrono constituído: Dr. Samuel Sanseverino Fortunato OAB/SP nº 442.762, com poderes para receber e dar quitação (fls.866).

2. Fls. 871-874: Compulsando os autos, verifico que o cálculo de liquidação que deu azo ao presente cumprimento de sentença foi inicialmente apresentado às fls. 778-781 e 789-792. Em seguida, a decisão de fls. 793 determinou a adequação do pedido ao novo Código de Processo Civil, o que foi cumprido conforme a petição de fls. 797-800, acompanhada de novo memorial de cálculo, no valor de R\$107.400,57 para 30/05/2015.

O cumprimento de sentença foi, então, recebido pelo juízo (fls. 803) e a executada apresentou impugnação (fls. 806-817), alegando excesso na execução.

Instada (fls. 818), a parte exequente manifestou-se às fls.823-827, pugnando pela rejeição da impugnação da executada e homologação do cálculo de liquidação.

A decisão de fls. 828 determinou a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final do RE 870.947.

Retomado o andamento (fls. 833), a parte exequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestou-se, apresentando novo cálculo de liquidação (fls. 837-843), no valor de R\$107.314,30 para 30/05/2015, que foi recebido conforme a decisão de fls. 844.

A executada apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 847-852, e os cálculos de fls. 853-854, no valor de R\$ 78.917,42 para 31/05/2015.

Instada a exequente a se manifestar acerca da impugnação da executada (fls. 859), a parte limitou-se a apresentar mais uma vez nova planilha de cálculos, apontando o valor de R\$ 107.290,86 para 30/05/2015.

Assim, diante da ausência de manifestação da parte exequente nos termos da decisão de fls. 859, ACOLHO a impugnação da executada e HOMOLOGO o cálculo de fls. 853-854, no valor de R\$ 78.917,42 para 31/05/2015.

2.1. APÓS o trânsito em julgado, AUTORIZO a expedição do ofício requisitório (OPV ou precatório no valor de R\$ 78.917,42 para 31/05/2015 fls. 853-854).

2.2. Nos termos do Comunicado da DEPRE nº 03/2013, desde 02/12/2013 o(s) exequente(s) deverá(ão) solicitar a expedição de ofício requisitório à Diretoria de Execução de Precatórios digitalmente no Portal e-Saj, "petição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intermediária", cuja funcionalidade específica para precatórios está habilitada, tanto para processos físicos como digitais. Ao utilizar a opção "petição intermediária de 1º grau", categoria "incidente processual" e selecionar a classe "precatório", o advogado deverá informar os valores requisitados individualmente para cada credor. Além disso, conforme Portaria nº 8.941/2014, publicada no DJE de 10/02/2014, deverá ser anexada à petição eletrônica a planilha de cálculos, na qual deverão ser discriminadas todas as verbas incidentes sobre o principal, bem como data-base para atualização de valores.

2.3. No caso de ofício requisitório de pequeno valor (RPV ou OPV), o interessado deverá providenciar a solicitação no Portal e-Saj, "petição intermediária", categoria "incidente processual" e selecionar a classe "RPV". 2.4. Ao cadastrar o incidente processual com o nome e a qualificação de cada requerente, o advogado deverá se ater aos seguintes itens, sem inovações:

A. O valor global requisitado, somados todos os incidentes cadastrados, não poderá ultrapassar o valor da conta homologada nestes autos, conforme item 1 desta decisão, mantendo-se a data base homologada, sem atualização monetária.

B. Para precatório, deverá ser cadastrado um incidente por credor, nos termos da Portaria nº 9.622/2018 e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comunicado Conjunto nº 1.212/2018, e, havendo autores falecidos, um para cada herdeiro, desde que devidamente habilitados nestes autos, sendo desnecessária a individualização para RPV.C. No caso de RPV, deve-se observar o limite permitido para requisição (teto da RPV no ano dos cálculos homologados).D. Para cadastro de RPV em favor de herdeiros, o valor total devido ao autor falecido não deverá ultrapassar o limite para requisição por pequeno valor.

E. Caso contrário, se o valor total ultrapassar o limite, o requerente poderá renunciar ao valor excedente, devendo ser apresentada declaração da parte renunciando expressamente, ou, alternativamente, solicitar o crédito por meio de precatório.

F. Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do patrono originário da ação por precatório ou RPV. Ressalto que é vedado o fracionamento por credor para requisição dos honorários por RPV.

Intime-se.” (grifei e negritei)

A referida decisão foi Embargada às fls. 3500/3501, e negado provimento aos Embargos opostos pela decisão de fls. 3527/3533.

Aduz, a agravante, o acolhimento a impugnação ao pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja o arbitramento de honorário de sucumbência. Alega que, no caso, aplica-se o princípio da causalidade e da sucumbência, previsto no art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Tema Repetitivo nº 410 do Col. STJ.

Assim, conclui que o Juízo '*a quo*', ao rejeitar a pretensão executória, deveria ter condenado a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência conforme o cálculo previsto nos arts. 85, § 1 e 7º do CPC.

Ante o exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a obrigação da parte exequente/vencida ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrando-os com base no proveito econômico ao final obtido pelo ente público executado. Vieram-me os autos conclusos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo por determinação legal (art. 1.007, § 1º, da lei 13.105/2015).

Por decisão de fls. 10/18, ante ausência de pedido de efeito suspensivo, foi deferido o processamento do recurso, dispensando-se informações do juízo “a quo”.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 27).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso de Agravo de Instrumento merece provimento.

Justifico.

Observo dos autos de origem que a parte exequente iniciou cumprimento de sentença visando o recebimento do valor devido, apresentando cálculo de liquidação (fls. 1.038/1.044), no valor de **R\$107.314,30** para 30/05/2015, que foi recebido conforme a decisão de fls. 1045.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 1.048/1.053, apresentando os cálculos de fls. 1054/1056, no valor de **R\$ 78.917,42** para 31/05/2015.

Instada a exequente a se manifestar acerca da impugnação da executada (fls. 1.060), a parte limitou-se a apresentar mais uma vez nova planilha de cálculos (fls. 1.075/1.078), apontando o valor de **R\$ 107.290,86** para 30/05/2015.

Assim, diante da ausência de manifestação da parte exequente nos termos da decisão de fls. 1.060, o MM. Juízo “a quo”, por meio da decisão agravada de fls. 1.079/1081, dentre outras deliberações, acolheu a impugnação apresentada pela executada e homologou o cálculo de fls. 1.054/1.056, no valor de **R\$ 78.917,42** para 31/05/2015, tendo reconhecido, então, excesso de execução.

Dessa forma, considerando que a decisão agravada acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela Fazenda Pública, realmente se apresenta como de rigor o arbitramento de honorários em desfavor da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exequente, a teor do quanto prescreve o art. 85, § 1º, do referido *Códex*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” (negritei)

Assim, em decorrência do princípio da causalidade, aquele que motivar a instauração da demanda, ainda que incidental, deverá arcar com o pagamento do ônus decorrente da sucumbência e da verba honorária da parte contrária.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS (Tema 410/STJ), submetido ao rito dos recursos repetitivos, considerou cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor do impugnante na fase de cumprimento de sentença nas hipóteses de acolhimento da impugnação apresentada, conforme ementa que segue:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (Resp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, Dje 21/10/2011) (grifei e negritei)

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento Sentença. Mandado de segurança. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública Estadual. Acolhimento de impugnação da executada. Decisão que reconheceu o excesso da cobrança e fixou honorários sucumbenciais em favor da impugnante. Admissibilidade. Princípio da causalidade. Aplicação subsidiária do CPC. Ausência de previsão legal que inviabilize a sucumbência na fase executiva. Entendimento do Colendo STJ no julgamento do Resp 1134186/RS: "cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a impugnação, equiparada ao incidente de exceção de pré-executividade, for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, por aplicação dos princípios da causalidade e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência". Honorários advocatícios dentro dos padrões da proporcionalidade e razoabilidade. Compensação com precatório. Possibilidade. Honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, que integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes do STJ. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2269484-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023) (grifei e negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravado e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, reconhecendo o excesso de execução e condenou os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do agravado, fixado em 8% sobre a diferença entre o montante apontado pelos agravantes e aquele apontado pela contadoria judicial e homologado pelo Juízo – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, em favor do impugnante – TEMA nº 410, de 21/10/2.011, do STJ – Agravantes apresentaram ao Juízo "a quo" cálculos que continham excesso de execução no valor de R\$ 5.070.468,39 (cinco milhões, setenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), o que só foi corrigido após a impugnação do agravado – Aplicação do princípio da causalidade – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288178-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024) (grifei e negritei)

Dessa forma, a fixação de honorários de advogado em sucumbência em favor da Fazenda Pública, é medida que se impõe.

Assim, de rigor **a reforma, em parte, da r. decisão agravada, para que seja condenada a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado específicos à impugnação, no valor de 10% do montante identificado como excesso de execução, ressalvada eventual gratuidade.**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto, para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado específicos à impugnação, no valor de 10% sobre o valor do excesso de execução, ressalvada eventual gratuidade.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR